

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 28 de Julho de 2021.

**Presidente:** Joaquim Alves de Castro Neto

**Relator:** Francisco José Ramos.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irary de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub.Irary de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

## SANTA TEREZA GOIAS

[Processo - 02212/2021](#)

### ACÓRDÃO Nº 03791/2021 - Segunda Câmara Extraordinária

**Processo** : 02212/21  
**Município** : Santa Tereza de Goiás  
**Poder** : Executivo  
**Assunto** : Contas de gestão  
**Exercício** : 2020  
**Responsável** : Edson Palmeiras dos Santos  
**CPF** : 328.439.841-49  
**Relator** : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO 2020. PONTOS DE CONTROLE VERIFICADOS. DECISÃO NORMATIVA 2/2021. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES.

**VISTOS** relatados e discutidos os presentes autos de nº 02212/21, que tratam das **contas de gestão** relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do **Sr. Edson Palmeiras dos Santos**, prefeito e gestor do município de **Santa Tereza de Goiás**;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

**78.Declarar** que na análise das contas de gestão relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do **Sr. Edson Palmeiras dos Santos**, prefeito e gestor do município de **Santa Tereza de Goiás**, não foram constatadas irregularidades;

**79.Ressaltar** que por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/1990

**80.Recomendar** à atual gestão do Poder Executivo de **Santa Tereza de Goiás** que:

**3.1.** adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO n.º 5/2012;

**3.2.** na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO n.º 9/2014, selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

**81.Destacar** que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

**82.Evidenciar** que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 4 de Agosto de 2021.

**Presidente:** Valcenôr Braz de Queiroz

**Relator:** Fabricio Macedo Motta.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 02212/2021](#)

#### **PARECER PRÉVIO - PP Nº 00350/2021 - Segunda Câmara Extraordinária**

**Processo** : 02212/21  
**Município** : Santa Tereza de Goiás  
**Poder** : Executivo  
**Assunto** : Contas de gestão  
**Exercício** : 2020  
**Responsável** : Edson Palmeiras dos Santos  
**CPF** : 328.439.841-49  
**Relator** : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GESTÃO. PREFEITO GESTOR.  
PONTOS DE CONTROLE. DECISÃO NORMATIVA  
2/2021. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.  
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS  
CONTAS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de n.º 02212/21, que tratam das **contas de gestão** relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do **Sr. Edson Palmeiras dos Santos**, prefeito e gestor do município de **Santa Tereza de Goiás**;

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF, segundo a qual para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/1990; a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

Considerando que a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa n.º 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

**DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

**83.Emitir** Parecer Prévio pela **aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício 2020, de responsabilidade do **Sr. Edson Palmeiras dos Santos**, prefeito e gestor do município de **Santa Tereza de Goiás**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF;

**84.Destacar** que as conclusões ora registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

**85.Evidenciar** que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

**86.Envia**r, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de **Santa Tereza de Goiás** para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

**87.Solicitar** à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das presentes contas de gestão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 4 de Agosto de 2021.

**Presidente:** Valcenôr Braz de Queiroz

**Relator:** Fabricio Macedo Motta.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 02217/2021](#)

**ACÓRDÃO Nº 03792/2021 - Segunda Câmara Extraordinária**

Processo : 02217/21  
Município : SANTA TEREZA DE GOIÁS  
Órgão : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Assunto : CONTAS DE GESTÃO  
Período : 2020  
Gestor : EURIVAN RODRIGUES DA SILVA  
CPF : 909.206.001-15  
Relator : CONSELHEIRO FABRICIO MACEDO MOTTA

CONTAS DE GESTÃO. SANTA TEREZA DE GOIÁS.  
2020. REGULARIDADE DAS CONTAS E  
RECOMENDAÇÕES. PROPOSTA CONVERGENTE  
COM A SECRETARIA.

**VISTOS** relatados e discutidos os presentes autos de nº 02217/21 que tratam das contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do município de SANTA TEREZA DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de EURIVAN RODRIGUES DA SILVA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

2. Julgar **REGULARES** as Contas de Gestão FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do município de SANTA TEREZA DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de EURIVAN RODRIGUES DA SILVA.

**2. Recomendar** à atual gestão que:

**2.1.** adote as providências cabíveis para o fiel cumprimento das exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualize periodicamente as informações disponíveis no sítio oficial do município, nos termos da IN TCMGO nº 05/2012;

**2.2.** na escolha dos membros da comissão de licitação, bem assim na designação dos pregoeiros, nos termos da IN TCMGO nº 09/2014, selecione servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, observando ainda que a equipe de apoio deve ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração;

**3. Destacar** que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

**4. Evidenciar** que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, 4 de Agosto  
de 2021.

**Presidente:** Valcenôr Braz de Queiroz

**Relator:** Fabricio Macedo Motta.